



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.421 - PR (2017/0123764-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEANDRO BIRAO DA SILVA**
ADVOGADOS : **VITOR EDUARDO FROSI - PR036904**
: **ANDERSON ALEX VANONI - PR043339**
: **DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590**
: **JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho.
2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, ausência de deficiência e, por conseguinte, da incapacidade permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A argumentação genérica acerca da reavaliação da prova não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.421 - PR (2017/0123764-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEANDRO BIRAO DA SILVA**
ADVOGADOS : **VITOR EDUARDO FROSI - PR036904**
 ANDERSON ALEX VANONI - PR043339
 DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
 JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 343/345 que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a súmula 7/STJ não incide como óbice ao conhecimento das alegações recursais, haja vista não se exigir o reexame de provas, mas sim a valoração adequada das mesmas. Aduz ainda que a decisão diverge dos paradigmas insertos nas razões do apelo nobre, posto que o STJ trata da revalorização do conjunto probatório juntado aos autos.

Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja provido o presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.421 - PR (2017/0123764-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA A AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA QUE ACARRETE A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada demanda a incapacidade total para o trabalho.
2. Tendo a Corte local afastado expressamente, com base nas provas produzidas, ausência de deficiência e, por conseguinte, da incapacidade permanente para o trabalho, inviável a revisão por este Tribunal Superior em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A argumentação genérica acerca da reavaliação da prova não é suficiente para infirmar o fundamento da decisão agravada o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A despeito das alegações da parte agravante, a insurgência não encontra êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O agravante afirma (fls. 352/353), em suma, que:

"(...)

Entende o agravante que esta específica decisão merece ser reformada, *data vênia*, está conflitante com os paradigmas do STJ.

Assim, pretende o agravante buscar, pela via recursal, a decisão final que possa derramar justiça no deslinde da demanda em tela.

Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, como a seguir:

O presente agravo comporta agasalho jurídico vez que a decisão diverge dos paradigmas anexados e explanados no recurso especial, posto que o STJ trata da reavaliação do conjunto probatório, e, não implica em reexame de prova, e sim revalorização do conjunto probatório juntado aos autos, Agravo regimental no recurso especial Edcl no AgRg no Resp 1267410/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 27/05/2013.

Diante de todo o exposto e dos paradigmas anexados aos autos, requer seja reformada a decisão, sendo direcionado ao Colegiado, devendo ser revalorizada as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas anexadas aos autos, sendo aplicado o entendimento pacífico nesse Egrégio STJ.

(...)"

Verifica-se, que em conclusão, o Tribunal *a quo* consignou que "ausente a condição de deficiente, é indevido o benefício assistencial, motivo pelo qual merece provimento o recurso do INSS para julgar improcedente o pedido." (fl. 285). E quanto a essa assertiva resignou-se o recorrente.

A hipótese, portanto, é de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Isso porque não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, sem fazer sequer breve menção à tese sustentada e às provas que pretende seja revalorada. É imprescindível que argumentação trazida no agravo interno demonstre como seria possível o afastamento do referido óbice processual.

Além disso, consoante apontou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que a análise pretendida pelo agravante efetivamente atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Ilustrando esses entendimentos, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
2. A Corte de origem concluiu que "[...] inexistente nos autos prova inequívoca da participação do suposto companheiro da autora em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ou deslocamento para missões de patrulhamento e vigilância em zonas do litoral brasileiro".
3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 948.401/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, razão pela não faz jus à concessão do benefício assistencial. No caso, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 404.797/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2015; AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/03/2015; AgRg no AgRg no AREsp 602.593/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; AgRg no AREsp 582.363/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 04/03/2015.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 647.365/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL DA PARTE AUTORA.** REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme ficou decidido no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, Resp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. **No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade total da parte autora.** Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 582.363/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/3/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno. Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.674.421 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00005616020118160117 50427880920164049999 5616020118160117
PR-00005616020118160117

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO BIRAO DA SILVA
ADVOGADOS : VITOR EDUARDO FROSI - PR036904
ANDERSON ALEX VANONI - PR043339
DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO BIRAO DA SILVA
ADVOGADOS : VITOR EDUARDO FROSI - PR036904
ANDERSON ALEX VANONI - PR043339
DAVID HERMES DEPINÉ - PR056590
JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.